



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061311-73.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes A. G. L. E OUTROS, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1061311-73.2024.8.26.0053

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **A. G. L. e outros**

Apelada: **São Paulo Previdência - SPPrev**

Comarca: **Foro Central – 3ª Vara da Fazenda Pública**

Juiz: **Dr. Luis Manuel da Fonseca Pires**

Voto nº 9344

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Pensão por morte. Menores sob guarda da pensionista falecida que buscam habilitação como beneficiários. Sentença de improcedência. Insurgência dos autores. Não acatamento. Norma previdenciária que não admite concessão de benefício a dependentes de dependente de instituidor. Pensão anteriormente deferida à avó por sua condição de dependente de ex-militar. Extinção do benefício com o óbito da pensionista. Inaplicabilidade do Tema nº 732 do Superior Tribunal de Justiça, pois a pensionista não ostentava a qualidade de segurada. Ausência de pedido inicial voltado à concessão do benefício em relação ao servidor. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **A. G. L. e outros** contra a sentença lançada às fls. 220/222, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer promovida em face da **São Paulo Previdência - SPPrev**, voltados à concessão de pensão por morte em virtude do falecimento da pensionista Aparecida Avani Antônio Laurentino.

Irresignados, sustentam os apelantes (fls. 227/244), em síntese, que i) o artigo 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), equipara o menor sob guarda a filhos para fins previdenciários; ii) o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 732 assegura o direito do menor sob guarda à pensão por morte, desde que demonstrada a dependência econômica; iii) a situação de vulnerabilidade dos recorrentes demanda a aplicação de princípios constitucionais e legais que priorizem a proteção da infância e adolescência, especialmente o artigo 227 da Constituição Federal; iv) a dependência econômica dos menores é presumida em razão da guarda judicial, corroborada pelos documentos

juntados aos autos, que evidenciam que a guardiã falecida assumiu integralmente o papel de provedora; v) não se trata de transferência do benefício anteriormente recebido pela avó, mas de constituição de uma nova pensão, com fundamento na dependência econômica direta e comprovada em relação à guardiã; vi) conforme o artigo 198, inciso I, do Código Civil, combinado com o artigo 3º do mesmo diploma, não corre prescrição contra menores absolutamente incapazes, sendo devidos os efeitos retroativos do benefício à data do óbito, ocorrido em 12 de maio de 2022. Requerem, assentados nessa argumentação, o provimento do recurso para reforma da sentença.

Apelo respondido (fls. 247/255).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso às fls. 271/285.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Colhe-se dos autos que os autores, menores de idade, buscam receber pensão por morte em razão do falecimento da sua avó, Sra. Aparecida Avani Antônio Laurentino, pensionista do ex-militar Geraldo Laurentino Reis.

Alegam que a avó era a única responsável por sua subsistência, exercendo, desde o seu nascimento, a guarda de fato, diante da ausência dos seus pais. Após o falecimento da guardiã, em maio de 2022, a guarda foi transferida para uma tia, que também veio a falecer no mesmo ano, restando a atual representante, Cristiane Aparecida Laurentino, como responsável pelos menores.

Aduzem ainda que, desprovidos do benefício previdenciário, enfrentam sérias dificuldades financeiras, pois dependiam exclusivamente da renda da guardiã para atender suas necessidades básicas. Dessa forma, pretendem a instituição do benefício como meio de assegurar sua dignidade e subsistência.

A sentença julgou os pedidos improcedentes, conforme relatado, daí a insurgência recursal.

Pois bem.

A possibilidade de concessão de pensão por morte a dependentes de militar encontra previsão no artigo 9º da Lei Estadual nº 452/1974:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“**Artigo 9º** - Com a morte do militar, a pensão será paga aos dependentes mediante rateio, em partes iguais. (NR)

§ 1º - O valor da pensão será calculado de acordo com a regra prevista no artigo 26 desta lei, procedendo-se, posteriormente, à divisão do benefício em quotas, nos termos deste artigo. (NR)

§ 2º - O pagamento do benefício retroagirá à data do óbito, quando requerido em até 60 (sessenta) dias depois deste. (NR)

1. o prazo compreendido entre a data do óbito e o deferimento do benefício da pensão por morte deverá ser remunerado imediatamente aos dependentes, de forma que estes não fiquem descobertos financeiramente durante este prazo;

2. o valor o qual se refere o item 1 deve ser igual ao último salário percebido pelo agente falecido;

3. para o recebimento cautelar ao qual se refere o item 1 é necessário que o dependente apresente documento comprobatório de dependência e indique conta bancária para recebimento do mesmo. (NR)

§ 3º - O pagamento do benefício será feito a partir da data do requerimento, quando ultrapassado o prazo previsto no § 2º deste artigo. (NR)

§ 4º - A pensão será concedida ao dependente que primeiro vier a requerê-la, admitindo-se novas inclusões a qualquer tempo, que produzirão efeitos financeiros a partir da data em que forem requeridas, nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo. (NR)

§ 5º - A perda da qualidade de dependente pelo pensionista implica na extinção de sua quota de pensão, admitida a reversão da respectiva quota somente de filhos para cônjuge ou companheiro ou companheira e destes para aqueles. (NR)

§ 6º - Com a extinção da última quota de pensão extingue-se o benefício”.

A mencionada lei define no seu art. 8º o rol de dependentes do militar para fins de recebimento de pensão por morte:

“**Artigo 8º** - São dependentes do militar, para fins de recebimento de pensão: (NR)

I - o cônjuge ou o companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável; (NR)

II - os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na legislação do regime geral da previdência social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho

e os incapazes civilmente, esses dois últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar; (NR)

III - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar, e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I ou II deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo § 3º deste artigo. (NR)

§ 1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar. (NR)

§ 2º - A pensão atribuída ao filho inválido ou incapaz será devida enquanto durar a invalidez ou incapacidade. (NR)

§ 3º - Mediante declaração escrita do militar os dependentes enumerados no inciso III deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais. (NR)

§ 4º - A invalidez ou a incapacidade supervenientes à morte do militar não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício. (NR)

§ 5º - A comprovação de dependência econômica dos dependentes enumerados na segunda parte do inciso II, no inciso III e no § 1º deste artigo deverá ter como base a data do óbito do militar de acordo com as regras e critérios estabelecidos em norma regulamentar. (NR)

§ 6º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em norma regulamentar”.

Cediço que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no Tema nº 732, segundo o qual se reconhece a qualidade de dependente para o menor sob guarda do **segurado**: “*O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua*

dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária”.

No caso examinado, observa-se que a Sra. Aparecida Avani Antônio Laurentino, avó dos autores, não era militar segurada, mas pensionista em decorrência do falecimento do militar Geraldo Laurentino de Deus. Dessa forma, a pensão por morte era paga à Sra. Aparecida por figurar como dependente do instituidor, e não como segurada.

Inviável, nesses termos, que os autores recebam pensão por morte por serem dependentes de dependente de servidor, uma vez que a norma não contempla tal hipótese para concessão do benefício.

Ademais, conforme o disposto no artigo 77, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e no artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 452/74, com a redação dada pela LCE nº 1.013/2007, o falecimento da pensionista extingue o pagamento da pensão por morte, não havendo fundamento para a perpetuação desse direito entre outros membros da família.

Nesse sentido, colhe-se precedente deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. Neto de servidor público estadual falecido. Pretensão voltada ao recebimento de pensão, porém, após a morte da viúva, beneficiária do instituidor do benefício. Alegação de dependência econômica. Improcedência da ação corretamente pronunciada em primeiro grau. Fundamento do pedido inicial que decorre do falecimento do pensionista. Inadmissibilidade. Benefício que, em tais termos, se extingue, a teor dos artigos 148, §5º e 149, inc. I, ambos da Lei Complementar n. 180/78. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Produção de provas desnecessárias. O indeferimento de diligências ou mesmo de realização de provas deve ser deixado ao prudente arbítrio e bom critério do juiz, ao qual a lei deixa a avaliação da necessidade ou conveniência, mormente quando o fundamento se encontra especificamente indicado na decisão hostilizada (art. 370, parágrafo único do CPC). Improcedência do pedido que subsiste, ainda que sob o fundamento de óbito do ex-servidor público estadual.

Apelante que não está inserido em nenhuma das hipóteses previstas no art. 147 do referido diploma legal - Ausência de declaração de vontade emitida pelo servidor, em desacordo com o mandamento do artigo 153 da LC nº 180/78 Sentença mantida. Recurso não provido” (TJSP; **Apelação 1009968-74.2021.8.26.0269**; **Relator (a): Camargo Pereira**; **Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público**; **Comarca de Itapetininga**; **Data do Julgamento: 3/6/2022**).

Por fim, não se mostra possível conhecer do pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento do instituidor Geraldo Laurentino de Deus, porquanto ausente do rol de pedidos iniciais formulados às fls. 17/18.

É o caso, portanto, de prestigiar a sentença recorrida.

Diante da sucumbência recursal dos apelantes, majora-se os honorários advocatícios em 2%, nos termos do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade de justiça deferida.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem tenha debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator